ALEGRE, C. de O.; SILVA, F. F. da. Perícia contábil nos processos trabalhistas e a sua importância para a resolução de uma lide. **RGSN - Revista Gestão, Sustentabilidade e Negócios**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 170-193, out. 2017.

PERÍCIA CONTÁBIL NOS PROCESSOS TRABALHISTAS E A SUA IMPORTÂNCIA PARA A RESOLUÇÃO DE UMA LIDE

ALEGRE, Carine de Oliveira [1]

SILVA, Fernando Florentino da [2]

Resumo: Este artigo foi criado para auxiliar outros profissionais de Contabilidade a esclarecer possíveis dúvidas que possam existir com relação aos cálculos periciais nas reclamatórias trabalhistas. Elaborado por uma Bacharel em Ciências Contábeis, traz elementos que esclarecem o que é uma perícia contábil, o papel do perito na elaboração do laudo pericial contábil, como deve este profissional proceder desde sua indicação, aceite e nomeação como perito do juízo; um passo a passo de como deve ser o planejamento, desenvolvimento, cronograma, execução, os riscos de elaborar o laudo, os honorários, e como efetivamente deve ser estruturado o laudo para ser entregue e protocolado no processo.

Palavras-chave: Perícia. Reclamatória trabalhista. Laudo pericial. Cálculo pericial.

Abstract: This article was created to assist other Accounting professionals and clarify issues that may exist with regard to expert calculations in labor claims. Elaborated by a Bachelor in Accounting Sciences, it provides elements that clarify what is an accounting skill, the role of expert in the preparation of the accounting expert report, how to develop this process since its nomination, oil and appointment as expert of the judgment; A step to a development step, planning, timing, execution, drafting risks, liability contracts, and how effectively, be structured or created to be delivered and filed to the process.

[1] Contadora, pela Faculdade São Francisco de Assis. E-mail: carine_alegre@hotmail.com
[2] Contador, pela Faculdade São Francisco de Assis. Mestre em Economia, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. E-mail: fernando@saofranciscodeassis.edu.br

Keywords: Expertise. Labor claims. Forensic report. Expert calculation.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa trazer elementos que demonstrem a real importância em ser elaborado, de forma fidedigna, o laudo pericial das reclamatórias trabalhistas, onde uma parte busca rever direitos que lhe foram devidos e nunca antes pagos. O juiz figura de poder na Justiça do Trabalho, realiza audiências e publica a sentença, sendo essa que de fato será mensurada em valores reais através da perícia contábil realizada por profissional devidamente capacitado e, atualmente, com formação Superior em Ciências Contábeis e com registro de Perito Contábil.

A Cartilha do Conselho Regional de Contabilidade (2015, p. 7) diz que “a perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos, realizada por contador.”

Santos (2006, p. 37), afirma que “um bom trabalho pericial deve ter objetividade, precisão, clareza, fidelidade, concisão e confiabilidade.”

Segundo o site Normas Gerais (2009): “O planejamento antecede qualquer outra etapa da perícia. É o momento em que o perito organiza os procedimentos gerais dos exames a serem executados, a partir do conhecimento do objeto da perícia.”

Para Reiter apud Hoog (2011, p. 16) “aplica-se, ao perito, multa por não entregar o trabalho dentro do prazo combinado.”

Santos (2006, p. 60-61) também explica que “quesitos são questionamentos elaborados pelas partes, de natureza técnica ou científica, que serão respondidas pelo perito contábil.”

Neste artigo trarei um estudo de caso de uma reclamatória trabalhista de primeiro grau (em nível de Justiça do Trabalho), que explica o que são cada uma das peças do processo trabalhista, quais são as verbas trabalhistas e como deverão ser calculadas para desenvolver e elaborar o laudo contábil que, efetivamente, auxiliará o juiz a resolver a lide.

A metodologia utilizada neste artigo se deu primeiramente através do ato de cursar a Disciplina de Perícia Contábil da Grade Curricular da Faculdade São Francisco de Assis, a busca de informações em outras literaturas e artigos, e através da busca de informações e orientações de um perito que presta serviços como

assistente das partes nas reclamatórias trabalhistas (Guindani). Este foi peça fundamental para conectar os assuntos abordados neste trabalho.

Pimentel (2017, p. 3) afirma que metodologia científica é o “conjunto de abordagens, técnicas e processos utilizados pela Ciência para formular e resolver problemas de aquisição objetiva de conhecimento, de uma maneira sistemática.”

2 PERÍCIA CONTÁBIL

A perícia contábil é de competência exclusiva de contador em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade (artigo 145, § 1º, do CPC e art. 25, letra "c", e art. 26 do Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946).

A perícia judicial é uma ferramenta utilizada pelo Judiciário para trazer às reclamatórias dados e informações que possam auxiliar na mensuração de valores, reais e corretos, os pedidos que são feitos na petição inicial do processo, que são defendidos em audiências e por meio de manifestação das partes durante o seu andamento, e que levam o processo a ser resolvido/liquidado. As partes, advogados e o juízo não possuem conhecimento técnico e específico, pois isso cada um destes contrata o seu perito (no caso do juízo) e peritos assistentes (no caso das partes e procuradores) para desenvolver um laudo/cálculo contábil baseado nas provas, matérias, documentos e etc. Este laudo será desenvolvido seguindo os quesitos das partes (perguntas que as partes fazem através de petição e que deverão ser respondidas no laudo do perito).

Segundo a Cartilha do Conselho Regional de Contabilidade (2015, p. 7):

> A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos, realizada por contador, destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e com a legislação específica no que for pertinente.

Segundo Santos (2006), a perícia contábil aponta possíveis erros e até mesmo a falta de pagamentos de direitos postulados em reclamatórias trabalhistas, mediante comparativo entre os pedidos da ação e os documentos comprobatórios.

2.1 A figura do perito

O perito é o profissional devidamente qualificado, Graduado em Ciências Contábeis, e que possui cadastro no Conselho Regional de Contabilidade para exercer a profissão. Antigamente a formação não era uma exigência: poderiam desenvolver laudos contábeis os profissionais administradores, economistas e advogados, por exemplo, prática que atualmente não é mais permitida por Lei. Para exercer a função de perito contábil na Justiça do Trabalho o contador deverá estar cadastrado no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do CRC, devendo comprovar ao menos a realização de um trabalho como perito na elaboração de laudo contábil, atendendo assim ao § 1º do artigo 145 do CPC.

O juízo escolhe e nomeia um perito de sua estrita confiança, figura esta que terá um prazo de até 15 dias para confirmar o aceite, ou a negativa, para desenvolver o laudo pericial no referido processo. Feito o aceite, ele deverá apresentar proposta de honorários, enviar curriculum comprovando sua especialização e fornecer contatos pessoais para o qual serão enviadas as intimações do processo, em até 5 dias. Após o aceite, deverá inteirar-se do processo, fazer carga dos autos, levantar todas as provas que forem necessárias para elaborar o cálculo e responder aos quesitos (perguntas feitas pelas partes do processo e que devem ser solucionadas, quando da confecção do cálculo, pelo perito contábil).

Segundo Santos (2006, p. 37):

> A qualidade do profissional quase sempre dita a qualidade do trabalho por ele realizado. Assim, um bom trabalho pericial deve ter:
> **Objetividade:** ação do perito em se desviar da matéria que motivou a questão e, somente subsidiariamente, apelar para exames colaterais.
> **Precisão:** oferece respostas pertinentes e adequadas às questões formuladas ou finalidades propostas.
> **Clareza:** expressar opinião em linguagem acessível a quem vai utilizar-se de seu trabalho, embora possa conservar a terminologia tecnológica e científica em seus relatos.
> **Fidelidade:** se caracteriza por não se influenciar por terceiros, nem por informes que não tenham materialidade e consistência competentes.
> **Concisão:** compreende evitar ser prolixo e emitir uma opinião que possa de maneira simples facilitar as decisões.
> **Confiabilidade:** consiste em estar a perícia apoiada em elementos inequívocos e válidos legal e tecnologicamente.
> **Plena satisfação da finalidade:** é o resultado de o trabalho estar coerente com os motivos que o ensejaram.

Ainda segundo Santos (2006, p. 38) “a opinião deve estar justificada, lastreada em elementos sólidos e ao alcance de quem vai utilizá-la.”

Na figura 1 pode-se ver, em um comparativo, a diferença entre o perito do juízo (que é nomeado pelo próprio juiz para elaborar o laudo contábil) e os peritos assistentes das partes (nomeados por cada uma das partes no processo para elaborar cálculos em seu favor).

Figura 1 - Diferenças entre Perito do Juízo e Assistente técnico das Partes

PERITO DO JUÍZO	ASSISTENTE TÉCNICO DAS PARTES
CPC – Capítulo V – Seção II – Artigos 145 a 147 Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. § 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10-12-1984) § 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10-12-1984) § 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10-12-1984) Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo. Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423). (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24-8-1992) Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.	CPC – Capítulo VI – Seção VII – Artigo 421 Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24-8-1992) § 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I – indicar o assistente técnico; II – apresentar quesitos. Também, como diferenciação, podemos citar o artigo 422, que está assim gravado: Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição No artigo 431 – B, há citação clara da coexistência das duas funções e da sua vinculação: Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27-12-2001)

Fonte: Cartilha do Conselho Regional de Contabilidade (2015. p. 14).

Após a leitura do comparativo entre perito do juízo e perito assistente, fica clara a responsabilidade de um e do outro, ambos envolvidos, para auxiliar o juiz a chegar a um veredicto final sobre os valores devidos no processo, visto que em determinado momento foge do conhecimento do juíz os fatos que dependem de perícia contábil.

2.2 Impedimento do perito

O perito, quando nomeado pelo juízo, poderá declarar-se impedido de realizar uma perícia quando julgar que não poderá exercer suas atividades.

Segundo Matsumura (2017), o impedimento do perito assistente se dá através de situações, por ele verificadas, que venham levantar suspeição em caráter de imparcialidade ou independência, o que poderá comprometer o resultado do seu trabalho. As situações que podem levar ao seu impedimento são:

- quando for parte no processo;
- testemunha ou representante de uma das partes;
- quando além de perito, for advogado de uma das partes;
- casado (a), parente ou tiver algum tipo de relação próxima de amizade ou inimizade com uma das partes;
- quando for funcionário, herdeiro, credor ou empregador de uma das partes.

Na figura 2 pode-se observar, na prática, como deverá ser o modelo de escusa, caso o perito do juízo perceba que está impedido, por algum dos motivos citados acima, de exercer o seu papel como perito e de fornecer o laudo contábil. Neste caso a justificativa deverá ser fundamentada de forma de o juiz compreenda, sem prejuízo para o perito, o porquê de sua escusa.

Figura 2 - Modelo de escusa em perícia judicial

MODELO N.° 1 - ESCUSA EM PERÍCIA JUDICIAL
(IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO – PERITO DO JUÍZO)

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) .....

Autor:
Réu:
Ação:
Processo n.°:

....., contador(a) registrado(a) no CRC ....., na condição de perito nomeado no processo acima referido, vem à presença de Vossa Excelência comunicar, nos termos do Art. ..... do Código de Processo Civil e do item .... da Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01 do Conselho Federal de Contabilidade, o seu impedimento para a produção da prova pericial contábil, pelos motivos esclarecidos a seguir:

Obs.: Tais motivos são somente aqueles insertos no Art. ..... do Código de Processo Civil e nos itens de impedimento e suspeição da NBC PP 01.

Termos em que pede deferimento.

....., de ..... de .....

Nome do perito
Registro no CRC

Fonte: CRCRS (2017, p. 2311)

Depois de ter acesso ao modelo de escusa, fica evidente que o perito deverá seguir os moldes estabelecidos por lei, para que sua escusa fique devidamente fundamentada e clara.

2.3 As partes quando da nomeação do perito

Segundo Gomes (2017), assim que forem intimadas da nomeação do perito pelo juízo, as partes terão um prazo de até 15 dias para indicar seu assistente técnico, formular quesitos (perguntas) ou arguir impedimento ou suspeição do perito nomeado.

2.4 O que são quesitos

Segundo Santos (2006), o juiz é quem deverá elaborar os quesitos[3] que julgar necessários para esclarecer a causa, que são elaborados através de perguntas que serão respondidas pelo perito contador. As partes também terão prazo de até 5 dias, após a nomeação do perito do juízo, para apresentar os seus próprios quesitos.

Ainda segundo Santos (2006, p. 60-61):

> Quesitos impertinentes: generalizando-se, podemos dizer que um quesito é considerado impertinente quando foge à matéria da especialidade do perito contábil.
> Quesitos suplementares: os quesitos suplementares não são nova perícia, nem se trata de estabelecer um novo exame, mas de adicionar, à perícia em andamento, novos elementos que se fazem necessários para solucionar o litígio.

2.5 Honorários e elaboração de proposta

Segundo o NBC PP 01, a elaboração de honorários deve levar em consideração os seguintes itens:

> (a) retirada e entrega dos autos; (b) leitura e interpretação do processo; (c) elaboração de termos de diligências para arrecadação de provas e comunicações às partes, terceiros, perito-contadores e contadores assistentes; (d) realização de diligências; (e) pesquisa documental e exame de livros contábeis, fiscais e societários; (f) realização de planilhas de cálculos, quadros, gráficos, simulações e análises de resultados; (g) laudos interprofissionais; (h) elaboração do laudo; (i) reuniões com peritos-contadores assistentes, quando for o caso; (j) revisão final; (k) despesas com viagens, hospedagens, transporte, alimentação, etc.; (l) outros trabalhos com despesas supervenientes. (NORMAS GERAIS, 2009, p. 22).

Na figura 3 verifica-se o modelo de petição de honorários contábeis. É nesta petição, logo depois de ser nomeado, que o perito apresenta ao juízo o valor dos seus honorários para desenvolver o laudo contábil.

[3] Questionamentos elaborados pelas partes, de natureza técnica ou científica, que serão respondidas pelo perito contábil.

Figura 3 - Petição de honorários periciais contábeis

MODELO N.° 7 – PETIÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ _____DA (especificar a vara) VARA _____ DA _____(COMARCA, CIRCUNSCRIÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA), (especificar Cidade e Estado)

Processo n.° :
Ação:
Autor/Requerente:
Réu/Requerido:
Perito:

....., perito(a), habilitado(a) nos termos do Art. 145 do Código de Processo Civil, conforme certidão do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de (identificar o Estado), cópia anexa, estabelecido na rua (especificar o endereço completo do escritório do perito), tendo sido nomeado nos autos do processo mencionado, vem à presença de Vossa Excelência apresentar proposta de honorários para a execução dos trabalhos periciais na forma que segue:

Para a elaboração desta proposta, foram considerados: a relevância, o vulto, o risco e a complexidade dos serviços a executar; as horas estimadas para a realização de cada fase do trabalho; a qualificação do pessoal técnico que irá participar da execução dos serviços; e o prazo fixado (Acrescentar os laudos interprofissionais e outros inerentes ao trabalho, se for o caso).

HONORÁRIOS PERICIAIS			
CUSTO DA PERÍCIA	HORAS		TOTAL R$
ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO	PREVISTAS	R$/HORA	
Entrada na entrega dos autos			
Leitura e interpretação do processo			
Preparação de termos de diligência			
Realização de diligências			
Pesquisa na norma de literatura técnica			
Laudos interdisciplinares			
Elaboração do laudo			
Reunião com partes-assistentes, quando for o caso			
Revisão final			
Subtotal			
Impostos e encargos			
TOTAL			

Os honorários propostos para a realização da perícia levou em consideração o valor da hora sugerido pela (sindicato, associação, federação, etc.), que é de R$ _____(por extenso), por hora trabalhada, totalizando R$ ____(por extenso).

O valor desta proposta de honorários não remunera o perito para responder a Quesitos Suplementares, Art. 425 do Código de Processo Civil, fato que, ocorrendo, garante ao profissional oferecer nova proposta de honorários na forma deste documento.

Por último, requer de Vossa Excelência aprovação da presente proposta de honorários, e na forma dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, determinação do depósito prévio, para início da prova pericial.

Termos em que pede deferimento,

Cidade e data.

Nome completo
Contador CRC ..... n.° .....

Fonte: CRCRS (2017, p. 2317)

O pedido de honorários periciais contábeis, solicitado pelo perito quando da sua nomeação pelo juízo, é importante, pois sem sua aprovação o perito não poderá atuar no processo e confeccionar o laudo.

2.6 Planejamento da perícia

Segundo Normas Gerais (2009), “o planejamento antecede qualquer outra etapa da perícia. É o momento em que o perito organiza os procedimentos gerais dos exames a serem executados, a partir do conhecimento do objeto da perícia.”

O planejamento objetiva:

Conhecer o objeto da perícia;

Definir a natureza da perícia, dos quesitos e dos honorários periciais;

Organização a fim de cumprir com o prazo judicial da entrega do laudo;

Identificar risco e problemas que possam ocorrer durante o andamento do trabalho;

Consultar a legislação necessária para o entendimento e interpretação do objeto da perícia;

Facilitar o desenvolvimento do trabalho e a posterior conferência do mesmo.

2.7 O laudo

O Decreto-Lei nº 9.295/46, na alínea “c” do art. 25, determina que o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil somente sejam elaborados por contador que esteja devidamente registrado e habilitado em Conselho Regional de Contabilidade.

O laudo é o documento que será elaborado pelo perito através do cálculo propriamente dito e que responderá também aos quesitos formulados pelas partes. O perito poderá utilizar-se de todas as provas e ferramentas necessárias para esclarecer a demanda.

O laudo deverá ser objetivo, com respostas condizentes com os quesitos formulados, em linguagem técnica, porém clara, de forma que possa esclarecer os pontos levantados sem que se gerem novas perguntas.

O prazo para entrega deste laudo se dá em até 20 dias antes da audiência de instrução. Caso o perito, em seu prazo comum, não consiga formular o laudo,

poderá solicitar ao juízo, através de petição fundamentada, um novo prazo (que representa no máximo 50% do prazo inicial recebido).

Assim que entregue o laudo as partes terão um prazo de até 15 dias para manifestações e para que seus peritos assistentes deem o seu parecer sobre o cálculo confeccionado.

Segundo o NBC TP 01, a estrutura do laudo pericial deverá ser a seguinte:

> (a) identificação do processo e das partes; (b) síntese do objeto da perícia; (c) metodologia adotada para os trabalhos periciais; (d) identificação das diligências realizadas; (e) transcrição e resposta aos quesitos: para o laudo pericial contábil; (f) transcrição e resposta aos quesitos: para o parecer pericial contábil, onde houver divergência, transcrição dos quesitos, respostas formuladas pelo perito-contador e as respostas e comentários do perito-contador assistente; (g) conclusão; (h) anexos; (i) apêndices; (j) assinatura do perito: fará constar sua categoria profissional de contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade, comprovada mediante Declaração de Habilitação Profissional - DHP. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil. (NORMAS GERAIS, 2009, p. 4).

Aplica-se ao perito multa por não entregar o trabalho dentro do prazo combinado. Essa multa é instituída pelo juiz e não tem limite, geralmente varia de acordo com o prejuízo causado à parte, ou sobre o valor da causa. O autor salienta que fica claro que a referida multa pode se tornar muito pesada, variando com o montante da causa. Além das penalidades, depois de decorrido o prazo de inabilitação profissional, dificilmente o perito será nomeado novamente pelo mesmo juiz, já que deve ser uma pessoa de confiança. (REITER apud HOOG, 2011)

Na figura 4 verifica-se o modelo de juntada de laudo e pedido de honorários, que é solicitado pelo perito no processo ao qual foi nomeado para apresentar o laudo contábil.

Figura 4 - Petição de juntada de laudo e pedido de honorários

MODELO N.º 9 – PETIÇÃO DE JUNTADA DE LAUDO TRABALHISTA E PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ TITULAR DA (especificar a Vara) VARA DO TRABALHO (especificar Cidade e Estado)

Processo nº :

Reclamante:
Reclamado:

....., perito(a), habilitado(a), nos termos do Art. 145 do Código de Processo Civil, conforme certidão do Conselho Regional de Contabilidade do Estado (identificar o Estado), cópia anexa, nomeado nos autos acima identificado, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência a juntada do laudo pericial contábil anexo e o arbitramento de seus honorários, estimados em R$ ....., devidamente atualizados desde a presente data.

Termos em que pede deferimento,

Cidade e data.

Nome completo

Contador CRC ..... nº .....

Fonte: CRC RS (2017, p. 2320)

Assim que concluir o laudo contábil o perito deverá juntá-lo ao processo em anexo a esta petição. Assim apresentará seu trabalho concluído e solicitará ao juízo que libere, em seu favor, os honorários que apresentou na petição anterior quando da proposta de honorários.

2.8 Documentos que orientam o perito

Para melhor entender como se realiza um laudo contábil em uma reclamatória trabalhista, é preciso conhecer as peças que compõem uma lide e que são necessárias para orientar o trabalho do perito. São elas:

a) Petição inicial: é o início do processo, onde o autor formula a pretensão e a fundamenta. O juiz não pode deferir além dos pedidos formulados na inicial, e é por tal motivo que o conteúdo pode ser importante para interpretar o que foi decidido e o que deve ser calculado; (KNACKFUSS apud SANTOS, 2008, p. 31-32).

b) Contestação: o réu pode refutar o pedido, como também reconhecer ou não o alegado na inicial. (KNACKFUSS apud SANTOS, 2008, p. 31-32).

c) Instrução processual: após a contestação as partes oferecem elementos de prova que podem demonstrar a veracidade de suas alegações, através de matéria de fato ou de direito. Consiste na tomada de depoimento das partes e na inquirição das testemunhas, e também provas como perícia de insalubridade/periculosidade. (KNACKFUSS apud SANTOS, 2008, p. 31-32).

d) Sentença: todo o processo de conhecimento trabalhista visa à prolação de uma sentença pelo Juiz do Trabalho. O Juízo, diante do pedido formulado na inicial, aprecia os fundamentos e as provas oferecidas por ambas as partes e profere uma decisão. Uma das limitações do trabalho de quem executa os cálculos é interpretar a sentença. (REITER apud SANTOS, 2008, p. 38).

2.9 Verbas trabalhistas que compõem o cálculo

As verbas trabalhistas são de suma importância para o desenvolvimento do cálculo trabalhista, e devem ser do conhecimento e domínio do perito. Por este motivo faremos uma breve explicação de cada uma das verbas que o compõem.

2.9.1 Salário e remuneração

Existem o salário fixo, variável, misto e salário base. Salário fixo é aquele estipulado por unidade de tempo; salário variável é cujo montante altera em função da produtividade do empregado; salário misto é aquele que possui o valor fixo e variável ao mesmo tempo; e salário-base, também conhecido como salário contratual, é o que o empregado tem direito por estar à disposição do empregador. E remuneração é a totalidade dos bens fornecidos ou devidos ao empregado pelo trabalho prestado, inclusive as gorjetas. (REITER apud SANTOS, 2008, p. 114).

2.9.2 Adicionais de periculosidade e insalubridade

Para Basile (2008, p. 100):

> As atividades insalubres são aquelas que expõem o empregado, durante o desempenho de suas atividades, a agentes que são nocivos à saúde além dos limites permitidos segundo o artigo 189 da CLT. Os critérios que caracterizam uma determinada atividade como insalubre estão dispostos na NR15. Conforme a sua classificação, o adicional poderá ser de 40, 20 ou 10% calculado sobre o salário mínimo, e não sobre o salário do empregado (salvo hipóteses da súmula 17 do TST), e integrará a remuneração e sofrerá todos os efeitos legais.

Ainda segundo Basile (2008, p. 102):

> As atividades perigosas são aquelas nos quais o colaborador está em contato direto, ou próximo, com agentes que trazem risco à vida. O adicional de periculosidade implica em um adicional de 30% sobre o salário do empregado (salário base, sem os acréscimos). O empregado, quando lhe for de direito, poderá optar entre receber adicional de periculosidade ou insalubridade (aquele que for mais vantajoso monetariamente).

2.9.3 Repouso semanal remunerado

Segundo Delgado (2010, p. 884): "Tópicos específicos: os requisitos criados pela ordem jurídica para incidência dessa remuneração, o valor a ela atribuído e, finalmente, o debate acerca da remuneração do dia de descanso trabalhado."

Segundo o Art. 67 da CLT, sobre repouso semanal remunerado:

> Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.
> Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização. (Art.67 da CLT, 1943).

2.9.4 Horas extras

Segundo Basile (2008, p. 122), horas extras (sobre jornada):

> A duração normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. No entanto, "a limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas".
> Ocorrendo necessidade imperiosa, em face de motivo de força maior ou para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, o acréscimo pode estender-se até 12 horas de trabalho, mas tal fato deve ser comunicado, dentro de 10 dias, à Delegacia Regional do Trabalho.

Diz o Art. 59 Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto Lei 5452/43 (1943), que "a hora extra suplementar será pelo menos 20% superior à hora normal, caso não haja acordo ou convenção coletiva para compensação de horas."

2.9.5 Décimo terceiro salário

Segundo Delgado (2010, p. 697):

> O 13º salário é uma gratificação legal paga pelo empregador ao empregado, através de um salário a mais no mês de dezembro ou ao final do ano contratual, de forma integral ou paga em duas vezes (a primeira paga entre os meses de fevereiro a novembro, e a segunda até o dia 20 de dezembro do respectivo ano). Caso o contrato de trabalho seja rompido anteriormente ao mês de dezembro, o 13ª será proporcional aos meses contratuais do respectivo ano (meses trabalhados).

2.9.6 Férias

Delgado comenta (2010, p. 891):

> O conjunto dos descansos trabalhistas completa-se com a figura das férias. Elas definem-se como o lapso temporal remunerado, de frequência anual, constituído de diversos dias sequenciais, em que o empregado pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante empregador, com o objetivo de recuperação e implementação de suas energias e de sua inserção familiar, comunitária e pública.

Segundo Silva et al (2015, p. 7):

> Na Constituição Federal de 1988 é expresso o direito de férias do empregado. No seu art.7º, XVII, consta o "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal". Neste dispositivo está a "estrutura tríplice" das férias e os seus três princípios; o princípio da fruição (obrigação de não fazer: descanso e recuperação); o princípio da anualidade (periodicidade) e o princípio da sobre remuneração (acréscimo de um terço da sua remuneração normal). As férias, conforme ordenamento jurídico brasileiro classifica-se quanto:
> • ao número de empregados - em individuais e coletivas;
> • ao vencimento do período aquisitivo - em férias vencidas e proporcionais;
> • à duração - em férias de 0 até 30 dias;
> • à remuneração - em simples ou em dobro (concedidas ou pagas fora do período legal);
> • à utilização - em integral e fracionada (dividida em mais de um período, um dos quais não poderá ser inferior a 10 dias);
> • ao regime jurídico - em geral, aplicável a todo empregado, e especial, aplicável a uma categoria (ex.: OIT, Convenção 146: férias dos marítimos);
> • ao direito de ação - em férias prescritas (reclamadas após o prazo de 5 anos a partir do fim do período aquisitivo) e não prescritas (reclamadas no prazo de 5 anos).

2.9.7 Encargos sociais: INSS, FGTS e IRPF

A contribuição previdenciária de cada segurado empregado, filiado ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), é de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 11% (onze por cento), conforme a faixa salarial. O INSS incide sobre as verbas salariais do empregado, ou seja, incide sobre o salário base, horas extras, insalubridade, periculosidade, comissões, férias usufruídas, 13º salário e demais verbas previstas em lei. (REITER apud OLIVEIRA, 2009, p. 42).

Cita o Art.43 da Lei 11.941/09 (2009) que:

> Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social; e que as contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. Impende destacar, porém, que a referida decisão judicial se aplica apenas aos casos cujos serviços foram prestados a partir do dia 5/3/2009, marco inicial da exigibilidade da Lei 11.941/2009. Anteriormente a esta data, a incidência se dá após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença judicial trabalhista, conforme dispõe o artigo 276, “caput”, do Decreto 3.048/1999, que regulamenta a Lei 8.212/1991. (ART.43 DA LEI 11.941/09, 2009).

Segundo a Resolução nº08/2015 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (2015):

> INSS - COTA PATRONAL - LEI Nº 12.546/2011. A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.546/2011, ou seja, 02-08-2011, aplicável seu artigo 8º, que substitui a cota patronal das contribuições previdenciárias de 20% pelo recolhimento de 1,0% sobre a receita bruta, normatividade que se aplica imediatamente a todos os processos em andamento.

A figura 5 traz as alíquotas de INSS atualizadas para o ano-calendário de 2017.

Figura 5 - Alíquotas percentuais de INSS

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.659,38	8%
de 1.659,39 até 2.765,66	9%
de 2.765,67 até 5.531,31	11%

Fonte: (PIS, 2017)

É de suma importância que sejam observadas das verbas para aplicar a alíquota correta, não se sujeitando a recolher a maior ou a menor a Contribuição Social.

A Lei nº 5.107 de 13 de Setembro de 1966, cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências:

> Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) (Vide Lei nº 5.705, de 1971);
> Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, todas as empresas sujeitas à CLT ficam obrigadas a depositar, até o último dia de expediente bancário do primeiro decêndio de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (Redação dada pela Lei nº 7.794, de 1989);
> Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas a que se refere este artigo serão abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, em conta individualizada, com relação ao empregado não optante. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966).

A base de cálculo do FGTS incide sobre todas as verbas remuneratórias pagas pelo empregador como retribuição aos serviços prestados. Compreende remuneração não só o salário, mas também as comissões, percentagens,

gratificações ajustadas, diárias de viagem, abonos pagos pelo empregador entre outras verbas (REITER apud BRASIL, 1943, p. 43).

Incide sobre a renda e os proventos de contribuintes residentes no País ou residentes no exterior que recebam rendimentos de fontes no Brasil. Apresenta alíquotas variáveis conforme a renda dos contribuintes, de forma que os de menor renda não sejam alcançados pela tributação. (RECEITA FEDERAL, 2017).

A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) afastou a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora legais recebidos, em juízo ou fora dele (administrativamente, por exemplo), independentemente da natureza da verba principal a que se refiram. Desonerar da incidência do IR os juros de mora, de forma a não subtrair dos contribuintes prejudicados com a demora do pagamento a parte da indenização/reparação por este adimplemento em atraso. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2013).

Na figura 6 pode-se observar melhor as alíquotas correspondentes a cada base de cálculo e a parcela a deduzir da base de cálculo.

Figura 6 - tabela de incidência mensal de Imposto de Renda Pessoa Física

A partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Base de cálculo (R$)	**Alíquota (%)**	**Parcela a deduzir do IRPF (R$)**
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Para o ano-calendário de 2015, até o mês de março:

Base de cálculo (R$)	**Alíquota (%)**	**Parcela a deduzir do IRPF (R$)**
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

Fonte: (RECEITA FEDERAL, 2017)

O imposto de renda é atualizado a cada ano, portanto, para o cálculo das verbas deverá ser levado em consideração o ano calendário e a alíquota de incidência correspondente ao valor mensal da base de cálculo.

2.9.8 Atualização de débitos trabalhistas

Segundo Jus Brasil (2016, p. 109):

> ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS:
> Índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas, deve ser: I - Na fase de liquidação de sentença, indistintamente para todos os devedores: a) até 29 de junho de 2009 a TRD (FACDT); b) a partir de 30 de junho de 2009, o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), até a data de expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, sendo esta limitação para as pessoas jurídicas de direito público interno ou equiparadas. Os valores pagos, ainda que parcialmente, sem ressalva válida e tempestiva quanto à atualização monetária, serão considerados como obrigação extinta quanto à atualização monetária e aos valores incontroversos[4], independentemente do índice de correção monetária utilizado para sua atualização, exceto em relação a simples liberação do depósito recursal[5]. II - Na atualização de precatórios ou requisição de pequeno valor: a) precatórios ou RPVs federais, o IPCA-E, a contar da expedição destes; b) precatórios ou RPVs estaduais ou municipais a TRD (FACDT), a contar da expedição destes, até 25 de março de 2015 e a partir de 26 de março de 2015, o IPCA-E. Nego provimento aos embargos.

[4] Valor incontroverso é o valor de crédito sobre o qual não há discordância entre credor e devedor (as partes da reclamatória trabalhista).
[5] O depósito recursal trabalhista é uma obrigação que o empregador tem quando deseja recorrer de uma decisão judicial definitiva dos respectivos órgãos jurisdicionais, quando das reclamatórias trabalhistas (previsto no art. 899 da CLT).

Para o Portal Brasil (2017), “o IPCA-E é um índice que calcula as variações de gastos com alimentação, bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde, cuidados pessoais, educação e comunicação.”

Na figura 7 pode-se observar o quanto oscilam os índices percentuais do IPCA-E a cada mês.

Figura 7 - Índices percentuais do IPCA-E - mensais e trimestrais

	JAN	FEV	MAR	ACU/ TRIM	ABR	MAI	JUN	ACU/ TRIM	JUL	AGO	SET	ACU/ TRIM	OUT	NOV	DEZ	ACU/ TRIM	ACUMULADO NO ANO
1991	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	23,98	**23,98**	**23,98%**
1992	25,60	26,10	22,03	**93,27**	19,83	23,45	-	**s/d**	-	-	-	**s/d**	25,48	23,70	23,49	**91,68**	**s/d**
1993	29,47	26,72	25,96	**106,65**	27,34	28,61	27,61	**108,98**	30,67	31,99	34,38	**131,76**	35,17	33,90	36,69	**147,39**	**2.376,39%**
1994	39,17	39,70	43,63	**179,24**	41,25	44,21	44,65	**194,64**	5,21	5,00	1,63	**12,27**	1,90	2,95	2,25	**7,26**	**890,88%**
1995	1,78	1,22	1,28	**4,34**	1,95	2,77	2,25	**7,13**	2,59	1,49	0,97	**5,12**	1,34	1,36	1,46	**4,21**	**22,47%**
1996	1,63	1,20	0,62	**3,48**	0,70	1,32	1,11	**3,16**	1,37	0,70	0,11	**2,19**	0,14	0,41	0,20	**0,75**	**9,91%**
1997	1,13	0,71	0,59	**2,44**	0,68	0,50	0,55	**1,74**	0,31	0,17	-0,05	**0,43**	0,25	0,07	0,49	**0,81**	**5,52%**
1998	0,54	0,64	0,39	**1,57**	0,22	0,41	0,34	**0,97**	-0,11	-0,37	-0,44	**-0,92**	0,01	-0,11	0,13	**0,03**	**1,65%**
1999	0,68	0,64	1,22	**2,56**	0,78	0,51	-0,02	**1,27**	0,79	0,81	0,47	**2,08**	0,80	0,99	0,91	**2,72**	**8,92%**
2000	0,65	0,34	0,09	**1,08**	0,47	0,09	0,08	**0,64**	0,78	1,99	0,45	**3,24**	0,18	0,17	0,60	**0,95**	**6,03%**
2001	0,63	0,50	0,36	**1,49**	0,50	0,49	0,38	**1,37**	0,94	1,18	0,38	**2,51**	0,37	0,99	0,55	**1,92**	**7,51%**
2002	0,62	0,44	0,40	**1,46**	0,78	0,42	0,33	**1,53**	0,77	1,00	0,62	**2,40**	0,90	2,08	3,05	**6,14**	**11,98%**
2003	1,98	2,19	1,14	**5,40**	1,14	0,85	0,22	**2,22**	-0,18	0,27	0,57	**0,66**	0,66	0,17	0,46	**1,29**	**9,86%**
2004	0,68	0,90	0,40	**1,99**	0,21	0,54	0,56	**1,32**	0,93	0,79	0,49	**2,22**	0,32	0,63	0,84	**1,80**	**7,53%**
2005	0,68	0,74	0,35	**1,78**	0,74	0,83	0,12	**1,69**	0,11	0,28	0,16	**0,55**	0,56	0,78	0,38	**1,73**	**5,87%**
2006	0,51	0,52	0,37	**1,40**	0,17	0,27	-0,15	**0,29**	-0,02	0,19	0,05	**0,22**	0,29	0,37	0,35	**1,01**	**2,95%**
2007	0,52	0,46	0,41	**1,39**	0,22	0,26	0,29	**0,77**	0,24	0,42	0,29	**0,95**	0,24	0,23	0,70	**1,17**	**4,36%**
2008	0,70	0,64	0,23	**1,57**	0,59	0,56	0,90	**2,06**	0,63	0,35	0,26	**1,24**	0,30	0,49	0,29	**1,08**	**6,10%**
2009	0,40	0,63	0,11	**1,14**	0,36	0,59	0,38	**1,33**	0,22	0,23	0,19	**0,64**	0,18	0,44	0,38	**1,00**	**4,18%**
2010	0,52	0,94	0,55	**2,02**	0,48	0,63	0,19	**1,30**	-0,09	-0,05	0,31	**0,17**	0,62	0,86	0,69	**2,18**	**5,79%**
2011	0,76	0,97	0,60	**2,34**	0,77	0,70	0,23	**1,70**	0,10	0,27	0,53	**0,90**	0,42	0,46	0,56	**1,44**	**6,55%**
2012	0,65	0,53	0,25	**1,43**	0,43	0,51	0,18	**1,12**	0,33	0,39	0,48	**1,20**	0,65	0,54	0,69	**1,89**	**5,77%**
2013	0,88	0,68	0,49	**2,06**	0,51	0,46	0,38	**1,35**	0,07	0,16	0,27	**0,50**	0,48	0,57	0,75	**1,81**	**5,84%**
2014	0,67	0,70	0,73	**2,11**	0,78	0,58	0,47	**1,84**	0,17	0,14	0,39	**0,70**	0,48	0,38	0,79	**1,65**	**6,46%**
2015	0,89	1,33	1,24	**3,49**	1,07	0,60	0,99	**2,68**	0,59	0,43	0,39	**1,41**	0,66	0,85	1,18	**2,71**	**10,70%**
2016	0,92	1,42	0,43	**2,79**	0,51	0,86	0,40	**1,78**	0,54	0,45	0,23	**1,22**	0,19	0,26	0,19	**0,64**	**6,58%**
2017	0,31	0,54	0,15	**1,00**	0,21	0,24	0,16	**0,61**	-0,18	-	-	**-0,18**	-	-	-	-	**1,43%**

Fonte: (IBGE e Base de Dados do Portal Brasil, 2017)

Ao efetuar a atualização das verbas no cálculo do laudo contábil, no item horas extras, por exemplo, o perito deverá levar em consideração o mês e aplicar o respectivo índice.

3 CONCLUSÃO

Este artigo abordou questões muito relevantes na construção e elaboração de um laudo contábil, voltado para perícia contábil em reclamatórias trabalhistas.

Em diversos momentos de nossa vida profissional nos vemos em situações ruins ou desconfortáveis em nosso ambiente de trabalho. Quando firmamos um contrato de trabalho nos colocamos dispostos a cumprir deveres e obrigações, e a seguir regras. Da mesma forma o empregador deve estar ciente e disposto a cumprir com as mesmas. Ocorre que, na prática, nem sempre é isso que acontece. O empregador, por vezes, comete falhas e descumpre com o acordado. É neste momento que o colaborador busca a Justiça para tentar resgatar alguns dos direitos que possam lhe ter sido negados. A Justiça do Trabalho, por exemplo, é uma destas esferas. Toda a reclamatória trabalhista visa resgatar valores monetários, sejam eles de nível quantitativo (horas extras) ou qualitativo (danos morais), e é neste momento que o profissional Perito Contador tem extrema importância para mensurar estes valores e transformá-los em valores devidos da Reclamada para com o Reclamante (ou vice-versa, após a nova reforma trabalhista).

O perito acessa os autos, se coloca a par dos documentos que orientam a perícia, do objeto da ação, dos quesitos formulados pelas partes, e a partir daí começa a planejar o rumo do seu trabalho no desenvolvimento do cálculo que será apresentado ao juízo. É muito importante que o perito tenha algum conhecimento jurídico, neste caso trabalhista, para que consiga interpretar as sentenças e decisões do processo, que serão importantes na elaboração do cálculo, no que diz respeito aos direitos conquistados. Seu trabalho deverá ser preciso, objetivo, técnico e confiável. O seu sucesso profissional está em conquistar a confiança do juiz, no sentido de este estar certo de que o laudo está correto e que foi desenvolvido com cautela e técnicas adequadas.

O principal aspecto, e que nem sempre é característica de todos os profissionais, é a organização para o trabalho. O perito deverá seguir a risca, inicialmente, os passos de aceite e prazos estipulados pelo Juízo. Logo em seguida

fazer carga dos autos e procurar estudar o processo para ter certeza de que nenhuma informação foi perdida ou passou despercebida.

Já na elaboração do laudo, por todos os elementos que vimos até em tão, o perito deverá ser muito cuidadoso em levar para o cálculo os índices corretos, observar os períodos e datas, estar atualizado sobre as normas de imposto de renda e índices monetários (principalmente), e dedicar-se aquele trabalho exclusivamente, até que esteja concluído.

Resta aqui a certeza de que não seria possível que o Juízo chegasse a um veredicto correto e justo, sem que este tivesse o auxílio do profissional da Contabilidade.

A Perícia Contábil é extremamente importante para a Categoria dos Contadores, pois abre muitas portas, e esperamos que possa ser cada vez mais reconhecida e valorizada em âmbito Nacional, principalmente levando em consideração que, na atualidade, apenas os profissionais formados em Ciências Contábeis é que poderão atuar como Perito Contábil, e isso significa que a demanda se torna maior para o número de profissionais que decidem atuar nesta área.

REFERÊNCIAS

BASILE, C. R. O. **Direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CALCINI, R. **Pleno do TST altera critério de cálculo da contribuição do INSS**. Jornal JOTA. Disponível em: < https://www.jota.info/artigos/pleno-do-tst-modifica-criterio-de-calculo-da-contribuicao-ao-inss-28102015>. Acesso em: 25 set. 2017.

CLT LIVRE. **Artigo 67 da CLT - Do descanso semanal**. Disponível em: <http://www.cltlivre.com.br/artigos_clt/artigo-67-da-clt-do-descanso-semanal>. Acesso em: 08 set. 2017

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL - CRC/RS. **Manual de Perícia Contábil**. Porto Alegre: CRC/RS, 2011.

_____. **Normas Brasileiras de Contabilidade**: auditoria Independente, auditoria interna e perícia contábil. Porto Alegre: CRC/RS, 2017.

_____. **Perícia Contábil - a prova a serviço judiciário**. Disponível em: <http://www.crcrs.org.br/download-de-livros/>. Acesso em: 16 ago. 2017.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2010.

ESCOLA LIVRE DE DIREITO. **O que é valor incontroverso**. Ceará, 2014. Disponível em: <http://www.escolalivrededireito.com.br/o-que-e-valor-incontroverso-voces-podem-dar-um-caso-ou-exemplo-concreto/>. Acesso em: 15 ago. 2017.

GUIA TRABALHISTA. **Depósito recursal**: novos valores a partir de agosto de 2017. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/dep_recursal.htm>. Acesso em: 03 set. 2017.

HOOG, W. A. Z. **Prova pericial contábil**: teoria e prática. 9.ed. Curitiba: Juruá, 2011.

IBGE. **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E**. Disponível em: <https://www.portalbrasil.net/ipca_e.htm>. Acesso em: 29 set. 2017.

JUS BRASIL. **Art. 2 da Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Servico de 1966 - Lei 5107/66**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11777383/artigo-2-da-lei-n-5107-de-13-de-setembro-de-1966>. Acesso em: 28 set. 2017.

KNACKFUSS, E. L. D. **Perícia contábil no contexto do processo trabalhista**: um estudo sobre a influência do laudo pericial na decisão judicial. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4474/12c.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 ago. 2017.

MATSUMURA, J. M. **Manual de perícia**. [s.l.]: [s.e.], [201-].

_____. **Manual de quesitos**. [s.l.]: [s.e.], [201-].

NORMAS GERAIS. **Resolução CFC nº 1.243, de 10 de dezembro de 2009**. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucaocfc 1243_2009.htm>. Acesso em: 16 ago. 2017.

_____. **Resolução CFC nº 1.244, de 10 de dezembro de 2009**. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucaocfc1244_2009.htm>. Acesso em: 16 ago. 2017.

OLIVEIRA, A. de. **Manual de prática trabalhista**. 42.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PIMENTEL, R. **Metodologia Científica**. [s.l.]: [s.e.], [2017].

PORTAL BRASIL. **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo** – IPCA. Disponível em: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>. Acesso em: 27 set. 2017.

PIS. **Tabela INSS 2017**. Disponível em: <https://pis-2017.com/tabela-inss-2017/>. Acesso em: 29 set. 2017.

RECEITA FEDERAL. **IRPF (Imposto sobre a renda das pessoas físicas)**. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica>. Acesso em: 28 set. 2017.

REITER, I. B. **Perícia contábil trabalhista**. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/763/1/2014IanedeBritoReiter.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2017.

SANTOS, J. L. **Fundamentos de perícia contábil**. São Paulo: Atlas, 2006.

SILVA, A. S. T.; et al. Regulação jurídica brasileira das férias laborais. **Revista de Direito da PUC RS**, v. 41, n. 1, 2015. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/19959/0>. Acesso em: 29 set. 2017.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **Diários oficiais**. Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/114371371/trt-4-judiciario-28-04-2016-pg-1009>. Acesso em: 13 set. 2017

_____. **Imposto de renda não incide sobre juros de mora legais recebidos**. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=9606>. Acesso em: 27 set. 2017.